



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CAPADR
AO PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2016**

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o porte de arma de fogo em imóvel rural.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art.

6º
.....

§ 8º Ao proprietário rural ou trabalhador rural maior de vinte e um anos será concedida licença para o porte de arma de fogo, mediante requerimento, observado o seguinte:

I - o requerimento será instruído com os documentos previstos nesta Lei para registro e aquisição de arma de fogo, idoneidade e comprovante de residência ou de trabalho em área rural;

II - a falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas;

III - a licença para o porte terá validade de dez anos e seu uso será restrito aos limites do imóvel rural”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

